

PROCESSO N° : 21157- 5/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREFEITO : JOSÉ ALCIR PAULINO
RELATOR : Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA : HERMES DALL'AGNOL e WALTER UDSON FERNANDES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO SOBRE IMPROPRIEDADES DECORRENTES DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO À JUNHO DO ANO DE 2010 – REANÁLISE DA DEFESA

Exmo. Conselheiro Relator :

Na forma do relatório de fls/TC 47 a 68, especialmente quanto às irregularidades elencadas às fls/TC 67, sugeriu-se a Notificação dos Srs. Jeremias da Silva Alves(responsável pelo Setor de Compras), Sr. José Roberto Pereira Alves(responsável pelo Setor de Licitação) e o Sr. José Roberto Rodrigues(responsável pelo APLIC), os quais, presumivelmente, foram protagonistas das impropriedades constantes dos itens 12 e 13 e não foram notificados na forma solicitada. As Notificações foram efetuadas somente agora em função do registro constante da informação de fls/TC 332 a 346, conforme faz prova os documentos juntados às fls/TC 351 a 354.

A resposta(Contestação) veio às fls/TC 357 a 360 do Sr. Jeremias da Silva Alves e às fls/TC 362 a 367 do Sr. José Roberto Rodrigues os quais juntaram os documentos de fls/TC 368 a 400(do 1º volume) e os documentos de fls/TC 402 a 460(do 2º volume) sendo, também, que foi Notificado o Sr. José Alcir Paulino, Prefeito municipal, conforme documento de fls/TC 350/351 que se manifestou novamente sobre as impropriedades restantes da informação de fls/TC 332 a 341 e de fls/TC 342 a 346, cuja defesa foi protocolada às fls/TC 462 a 477 juntamente com os documentos de fls/TC 478 a 623(2º volume), os quais se manifestam, sintética e respectivamente, da seguinte forma:

12) - Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a realização de procedimento licitatório e/ou promover a dispensa(art. 23, § 2º, L. 8.666/93), conforme relação constante do Anexo II – FRACIONAMENTO DE DESPESAS, o que constitui a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E11 – grave. Cabe, neste particular, a Notificação ao responsável pelo setor de compras, Sr. JEREMIAS DA SILVA ALVES e ao Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES responsável pelo Setor de Licitação, solidariamente responsáveis pela ausência de planejamento entre ambos os Setores, e a aplicação de multa previsto no inciso VIII, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

O Contestante **Jeremias da Silva Alves** diz às fls/TC 359/360 que a Prefeitura não possui almoxarifado e que as compras são feitas de acordo com a necessidade de cada Secretaria e que isso acontece face as dificuldades financeiras por que passa o município e que o fracionamento de despesa alegado não foi intencional e nem no intuito de burlar a lei e que, também, não causou nenhum prejuízo ao erário.

Acreditamos na argumentação do Defendente por que acompanhamos um pouco da execução orçamentária do exercício de 2010 e presenciamos as deficiências físicas e humanas na estrutura pública do município, entretanto, é oportuno registrar que o planejamento na Administração é peça fundamental ao cumprimento dos princípios legais estampados no artigo 37 da Constituição Federal e os exercentes das funções de confiança são corresponsáveis no sentido de atingir tal objetivo, motivo pelo qual somos pela aplicação de multa previsto no inciso VIII, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

13) - As informações do APLIC referentes aos procedimentos licitatórios foram remetidas a esta Côrte de forma intempestiva(conforme se comprova pelo Anexo III) , uma vez que segundo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso V, da Resolução Normativa 16/2008 elas devem ser objeto de remessa no prazo de 02 dias úteis após a ocorrência do fato o que no presente caso não ocorreu. Esta situação caracteriza a responsabilidade do Sr. JOSE ROBERTO RODRIGUES, responsável pelo APLIC pelo não envio dentro do prazo Legal, devendo, pois, ser Notificado cabendo, também, a aplicação da multa prevista no artigo 289, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal(Resolução

08/2008 – código E42 – grave).

Alega, ainda, o Contestante **Jeremias da Silva Alves** os atrasos na remessa das informações relativas aos procedimentos licitatórios ocorreram face à fragilidade do sistema de internet e que, às vezes, fica sem o sinal por semanas o que causa transtornos a todo o sistema operacional da Prefeitura com o retardamento do envio dos relatórios dentro dos prazos estabelecidos, entretanto, esses atrasos não são intencionais e não visam burlar as exigências legais e que, ainda, não causaram qualquer dano ao erário.

Acreditamos na argumentação do Defendente por que acompanhamos um pouco da execução orçamentária do exercício de 2010 e presenciamos as deficiências físicas e humanas na estrutura pública do município e a justificativa apresentada, quanto a este item é procedente e a irregularidade desaparece.

O Contestante **José Roberto Rodrigues**, responsável pelo APLIC, apresenta às fls/TC 364 a 367 sua defesa acerca das irregularidades enumeradas às fls/TC 344/345, itens 14, 14.1, 14.2, 14.3 e 15.1, abaixo sintetizadas, o fazendo na seguinte forma:

14) MB 03. Prestação Contas_a Classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

14.1 Divergência entre as informações enviadas no Sistema Aplic-Cidadão, referente as retenções de Imposto de Renda sobre a prestação de serviços de pessoas jurídicas, e os documentos auditados na sede da Prefeitura Municipal;

Alega o Contestante **José Roberto Rodrigues** que essas divergências ocorrem pelo fato de as prestadoras de serviços como pessoas jurídicas são optantes do SIMPLES NACIONAL estando elas amparadas pela Instrução Normativa RFB 765, de 02/08/2007(documento de fls/TC 368 a 383) e estão isentas dessa retenção.

O levantamento que efetuamos e constante de fls/TC 69 a 78 foi com base nas informações do APLIC e nele não encontramos prova dessa condição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços e nem nos processos de despesas verificados. Entretanto com base na Instrução Normativa RFB 765/2007(juntada pelo Contestante) está definitivamente comprovado que não há necessidade da retenção do IRRF das pessoas jurídicas optantes do

SIMPLES NACIONAL, contudo, faz-se necessário que essa circunstância fique comprovada no processo de despesa e no APLIC a fim de evitar essa desinformação.

14.2 Divergência entre as informações enviadas no Sistema Aplic-Cidadão, referente aos Créditos Adicionais, e os documentos auditados na sede da Prefeitura Municipal;

14.3 Causar Prejuízo ao controle externo concomitante, mediante o envio de informações, no Sistema Aplic – Cidadão, que não espelham a realidade contábil do ente;

Alega o Contestante **José Roberto Rodrigues** que quanto a estes itens não houve prejuízo ao Controle Externo uma vez que não foi retido o IRRF das empresas por serem elas optantes do Simples Nacional na forma da RFB 765/2007.

Quanto aos créditos adicionais abertos afirma que as alterações foram enviadas sim ao APLIC conforme faz prova as cópias dos anexos da ferramenta XLM e arquivos compactuados, conforme quadro demonstrativo de fls/TC 366 e documentos juntados às fls/TC 384 a 460.

A argumentação e documentação apresentadas pelo Contestante fazem prova a seu favor motivo pelo qual a justificativa é procedente e a irregularidade desaparece.

15) MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

15.1 Ausência de envio de informações sobre as alterações orçamentárias, créditos adicionais, no sistema Aplic – Cidadão.

Diz o Contestante **José Roberto Rodrigues** que não houve ausência de remessa e sonegação de informações ao APLIC conforme faz prova os documentos de fls/TC 384 a 460. Diz, ainda, que ao serem enviadas as informações via internet elas não conseguem ser validadas pelo TCE caso não seja alimentado corretamente todas as ferramentas XLM e o sistema não gera o protocolo sendo devolvido, então, para a correção.

Este apontamento foi efetuado pelo signatário de fls/TC 345/346 com o qual também não concordamos uma vez que entendemos não ter havido sonegação(exige dolo)de informações mas, entretanto, a argumentação e documentação apresentadas pelo Contestante fazem prova a seu favor, motivo pelo qual a justificativa é procedente e a irregularidade desaparece.

2) – Por meio da análise na documentação comprobatória da despesa constatou-se que não houve comprovação da retenção do IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS PESSOAS JURÍDICAS, sendo que a municipalidade deixou de reter este tributo, num valor aproximado de R\$ 54.049,50.

O Defendente **José Alcir Paulino(Prefeito municipal)** diz às fls/TC 466 a 477 que não houve retenção do IRRF das pessoas jurídicas prestadoras de serviços à municipalidade tendo em vista que elas, na grande maioria, são optantes do SIMPLES NACIONAL e nesta condição estão amparadas pela Instrução Normativa RFB/2007 da Receita Federal que as isentam deste tributo, conforme documento de fls/TC 478 a 493.

O levantamento que efetuamos e constante de fls/TC 69 a 78 foi com base nas informações do APLIC e nele não encontramos prova dessa condição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços e nem nos processos de despesas verificados. Entretanto com base na Instrução Normativa RFB 765/2007 e os documentos juntados pelo Contestante(466 a 477) está definitivamente comprovado que não há necessidade da retenção do IRRF das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES NACIONAL, contudo, faz-se necessário que essa circunstância fique comprovada no processo de despesa e no APLIC a fim de evitar essa desinformação.

3) - Incompatibilidades entre as peças de planejamento(PPA, LDO e LOA), com a consequente realização de despesas, nas situações abaixo discriminadas, o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código F 30 – grave.

3.1) – na função 10, subfunção 122, programa 12, consta o valor de R\$ 380.000,00 no PPA e

LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 1.089.500,00 e empenhado o valor de R\$ 575.449,46;

3.2) – na função 12, subfunção 361, programa 6, consta o valor de R\$ 2.353.525,92 no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 4.592.794,21 e empenhado o valor de R\$ 3.095.153,23;

3.3) – na função 12, subfunção 364, programa 35, não consta nenhum valor no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 186.782,61 e empenhado o valor de R\$ 147.549,39;

3.4) – na função 28, subfunção 843, programa 4, consta o valor de R\$ 536.535,57 no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 711.535,57 e empenhado o valor de R\$ 602.550,00.

Diz o Defendente **José Alcir Paulino**, contestando item por item deste tópico, que não se tratam de incompatibilidades técnicas entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) mas de alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais autorizados na forma da Lei 4320/64(documentos juntados às fls/TC 494 a 545), os quais estão formalmente demonstrados nos quadros constantes de fls/TC 467, 468 e 469. Afirma, ainda, que conforme quadro de fls/TC 470 e documentos juntados às fls/TC 546 a 618 as informações foram, sim, enviadas ao Tribunal por meio das ferramentas XLM ao sistema APLIC as quais foram recebidas e protocoladas por esta Côrte.

Por meio da documentação apresentada está evidenciada a compatibilidade entre as peças de planejamento bem como quanto a remessa dessas informações ao Tribunal o que torna a justificativa apresentada pelo Contestante procedente.

6) - Não houve investidura regular dos membros da comissão de licitação.

Diz o Contestante **José Alcir Paulino** que o artigo 51 da Lei 8666/93 define a obrigatoriedade de no mínimo 03 membros para a composição da comissão licitante sendo que 02 destes devem ser efetivos. Estes pressupostos foram cumpridos quando da nomeação da comissão antes ou durante o exercício de 2010 uma vez que os servidores Marcieli Lurdes Bezerra e José R. Pereira Alves são do quadro permanente e são qualificados pela capacidade produtiva e análise curricular. Alega, ainda, que face a distância da Capital(+ou-

800kms) onde as condições de capacitação técnico-administrativa de pessoal são mínimas e, ainda, ante a insuficiência numérica de servidores efetivos com formação suficiente a preencher o requisito “qualificação” foi justificada a necessidade da recondução do presidente da comissão licitante a qual, assim mesmo, ocorreu de forma não intencional e sem má-fé.

Esta situação foi apontada e presenciada por esta equipe técnica quando da inspeção física local(a qual foi corrigida imediatamente) e constatou-se que apesar da recondução dos membros não houve qualquer prova ou mesmo indícios de irregularidades nos atos e fatos relativos aos procedimentos licitatórios ocorridos nesse período e, também, não houve qualquer prova que demonstrasse favorecimento a quem quer que seja e, mais ainda, sentiu-se que não houve má fé por parte do Administrador. Por conseguinte a justificativa apresentada pelo Defendente é procedente e a irregularidade desaparece.

10) - As informações relativas LRF-Cidadão do primeiro bimestre foram remetidas em atraso, em desacordo com os artigos 164 e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o que constitui a irregularidade constante da Resolução 17/2010 código MC 02 – grave.

Diz o Contestante **José Alcir Paulino** que o atraso ocorreu face à fragilidade e oscilações do sistema da internet do município perdurando, às vezes, por vários dias o que dificulta a operacionalização do sistema contábil quanto a remessa de dados e relatórios a esta Corte de Contas dentro do prazo legal. Pode-se notar, entretanto, que quanto aos demais bimestres as informações foram remetidas dentro do prazo legal (documentos de fls/TC 619 a 623).

Apesar do atraso não ter causado prejuízo quanto ao acompanhamento das informações relativas ao LRF-Cidadão do 1º bimestre/2010 os prazos legais devem ser respeitados, motivo pelo qual a justificativa apresentada é improcedente e a irregularidade permanece . Entretanto face ao fato de que todas as informações relativas aos demais bimestres foram encaminhadas tempestivamente é de se relevar a impropriedade reclassificando-a, como permite a lei(M_02 - Prestação de Contas_a Classifica_02) de Grave para Moderada(Resolução 17/2010 – código MC02 – moderada).

12) - Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a realização de procedimento licitatório e/ou promover a dispensa(art. 23, § 2º, L. 8.666/93), conforme relação constante do Anexo II – FRACIONAMENTO DE DESPESAS(Resolução 17/2010 – código GB05 – grave).

O Contestante **José Alcir Paulino** diz às fls/TC 473/474 que a Prefeitura não possui almoxarifado e que as compras são feitas de acordo com a necessidade de cada Secretaria e que isso acontece face as dificuldades financeiras por que passa o município e que o fracionamento de despesa alegado não foi intencional e nem no intuito de burlar a lei e que, também, não causou nenhum prejuízo ao erário.

Acreditamos na argumentação do Defendente por que acompanhamos um pouco da execução orçamentária do exercício de 2010 e presenciamos as deficiências físicas e humanas na estrutura pública do município, entretanto, é oportuno registrar que o planejamento na Administração é peça fundamental ao cumprimento dos princípios legais estampados no artigo 37 da Constituição Federal e os exercentes das funções de confiança são corresponsáveis no sentido de atingir tal objetivo, motivo pelo qual somos pela aplicação de multa previsto no inciso VIII, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

13) - As informações do APLIC referentes aos procedimentos licitatórios foram remetidas a esta Côrte de forma intempestiva

Alega o Contestante **José Alcir Paulino** que os atrasos na remessa das informações relativas aos procedimentos licitatórios ocorreram face à fragilidade do sistema de internet e que, às vezes, fica sem o sinal por semanas o que causa transtornos a todo o sistema operacional da Prefeitura com o retardamento do envio dos relatórios dentro dos prazos estabelecidos, entretanto, esses atrasos não são intencionais e não visam burlar as exigências legais e que, ainda, não causaram qualquer dano ao erário.

Acreditamos na argumentação do Defendente por que acompanhamos um pouco da execução orçamentária do exercício de 2010 e presenciamos as deficiências físicas e humanas na estrutura pública do município e a justificativa apresentada, quanto a este item é procedente e a irregularidade desaparece.

14) MB 03. Prestação Contas_a Classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

14.1 Divergência entre as informações enviadas no Sistema Aplic-Cidadão, referente as retenções de Imposto de Renda sobre a prestação de serviços de pessoas jurídicas, e os documentos auditados na sede da Prefeitura Municipal.

14.2 Divergência entre as informações enviadas no Sistema Aplic-Cidadão, referente aos Créditos Adicionais, e os documentos auditados na sede da Prefeitura Municipal;

Alega o Contestante **José Alcir Paulino(Prefeito Municipal)** que essas divergências ocorrem pelo fato de as prestadoras de serviços como pessoas jurídicas são optantes do SIMPLES NACIONAL estando elas amparadas pela Instrução Normativa RFB 765, de 02/08/2007(documento de fls/TC 368 a 383) e estão isentas dessa retenção(conforme referência no item 2 acima).

O levantamento que efetuamos e constante de fls/TC 69 a 78 foi com base nas informações do APLIC e nele não encontramos prova dessa condição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços e nem nos processos de despesas verificados. Entretanto com base na Instrução Normativa RFB 765/2007(juntada pelo Contestante) está definitivamente comprovado que não há necessidade da retenção do IRRF das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES NACIONAL, contudo, faz-se necessário que essa circunstância fique comprovada no processo de despesa e no APLIC a fim de evitar essa desinformação.

14.3 Causar Prejuízo ao controle externo concomitante, mediante o envio de informações, no Sistema Aplic – Cidadão, que não espelham a realidade contábil do ente;

Alega o Contestante **José Alcir Paulino** que quanto a este item não houve prejuízo ao Controle Externo uma vez que não foi retido o IRRF das empresas por serem elas optantes do Simples Nacional na forma da RFB 765/2007.

Quanto aos créditos adicionais abertos afirma que as alterações foram enviadas sim ao APLIC conforme faz prova as cópias dos anexos da ferramenta XLM e

arquivos compactuados, conforme quadro demonstrativo de fls/TC 366 e documentos juntados às fls/TC 384 a 460.

A argumentação e documentação apresentadas pelo Contestante fazem prova a seu favor motivo pelo qual a justificativa é procedente e a irregularidade desaparece.

15) MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

15.1 Ausência de envio de informações sobre as alterações orçamentárias, créditos adicionais, no sistema Aplic – Cidadão.

Diz o Contestante **José Alcir Paulino** que não houve ausência de remessa e sonegação de informações ao APLIC conforme faz prova os documentos de fls/TC 384 a 460. Diz, ainda, que ao serem enviadas as informações via internet elas não conseguem ser validadas pelo TCE caso não seja alimentado corretamente todas as ferramentas XLM e o sistema não gera o protocolo sendo devolvido, então, para a correção.

Este apontamento foi efetuado pelo signatário de fls/TC 345/346 com o qual também não concordamos uma vez que entendemos não ter havido sonegação(a qual exige a vontade livre e consciente para tal fim) de informações mas, entretanto, a argumentação e documentação apresentadas pelo Contestante fazem prova a seu favor, motivo pelo qual a justificativa é procedente e a irregularidade desaparece.

CONCLUSÃO: Com esta Defesa apresentada pelos Srs. Jeremias da Silva Alves(responsável pelo Setor de Compras), José Roberto Rodrigues(responsável pelo Aplic) e José Alcir Paulino(Prefeito Municipal) restam injustificados parcialmente os itens nºs **2**(combinados com os itens **14.1 e 14.2**), item **10** e item **12**, fato que sugere a responsabilização solidária destes gestores, motivo pelo qual somos pela aplicação de multa previsto no inciso VIII, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

É o relatório decorrente da análise da Defesa referente a

Representação dos atos de gestão referente ao período de Janeiro à Junho de 2010, da Prefeitura de Juara.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 28 de Abril 2011.

Hermes Dall'Agnol
Auditor Público Externo

Walter Udson Fernandes
Auxiliar de Controle Externo